



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11610.003473/2010-87
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-004.711 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 24 de novembro de 2021
Recorrente MARIO CERVEIRA FILHO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MATÉRIA NÃO RECORRIDA.

Considera-se definitiva a decisão proferida em primeira instância sobre as matérias que não tenham sido objeto de recurso voluntário pelo contribuinte.

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

Quando devidamente comprovados poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Início meu relatório transcrevendo o relatado pelo julgamento de primeira instância:

Trata-se de Notificação de Lançamento (fls. 7/10), referente ao ano-calendário de 2005, que resultou no lançamento de um crédito tributário de R\$ 3.714,48, já incluídos juros e multa.

Na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 08), consta que houve dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$ 6.150,00, sendo:

- R\$ 4.110,00 referentes a Alcyr D'Alcântara Barbosa Filho;
- R\$ 14.440,00 referentes a Julieta Freitas Ramalho da Silva;
- R\$ 350,00 referentes a Benith & Honda Prestação de Serviços Médicos Ltda.

Lavrada a Notificação de Lançamento, o contribuinte apresentou a defesa de fls. 2/4, na qual alega que as despesas com Julieta Freitas Ramalho da Silva e com Benith & Honda Prestação de Serviços Médicos Ltda. realmente se referem ao ano-calendário de 2006, tendo sido inseridas por engano na DIRPF em questão, mas que as despesas com Alcyr D'Alcântara Barbosa Filho se referem, efetivamente, ao ano-calendário de 2005, conforme recibos e declaração que seguem.

É o relatório.

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

GLOSA DE DEDUÇÕES.

O direito às suas deduções condiciona-se à comprovação não só da efetividade dos serviços prestados, mas também dos correspondentes pagamentos. Artigo 73, 80, § 1º, III, e 797 do Regulamento de Imposto de Renda (Decreto nº 3.000/99).

Cientificado da decisão de primeira instância, inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, alegando, em apertada síntese, os argumentos deduzidos na impugnação e traz aos autos documentos probatórios de seus dispêndios médicos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Da Admissibilidade

A impugnação apresentada atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 e alterações posteriores.

Da Matéria não Recorrida

Inicialmente informamos que o recorrente *não se insurge* contra a manutenção pelo julgamento anterior da glosa sobre as *deduções de despesas médicas realizadas com Julieta Freitas R. Silva e Benith & Honda Prestadores de Serviços Médicos Ltda., no valor total de R\$ 2.040,00.*

Trata-se, portanto, de *matéria não devolvida a este Conselho para reanálise*, por meio de recurso voluntário já que o referido remédio administrativo foi utilizado pelo interessado apenas de forma parcial, conforme previsto no artigo 33 do Decreto 70.235/72:

Art. 33. *Da decisão caberá recurso voluntário*, total ou *parcial*, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Ademais, o art. 141 do Código de Processo Civil, norma de aplicação supletiva e subsidiária ao processo administrativo, estabelece que julgadores devem decidir nos limites da lide, sendo-lhes defeso conhecer de questões cuja lei exige iniciativa do litigante, *in verbis*:

Art. 141. O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte.

Desta forma, em relação àquelas despesas médicas, considera-se definitiva a decisão proferida pela instância de piso, tudo em conformidade com o insculpido no parágrafo único do artigo 42 do Decreto 70.235/72:

Art. 42. São definitivas as decisões:

...

Parágrafo único. *Serão também definitivas as decisões de primeira instância na parte que não for objeto de recurso voluntário* ou não estiver sujeita a recurso de ofício.

Da Matéria em julgamento

A matéria constante na presente autuação objeto deste Recurso Voluntário é a **dedução indevida de despesas médicas com Alcyr D' Alcântara Barbosa Filho, no valor de R\$ 4.110,00.**

Do Mérito

Da Glosa sobre Deduções com Despesas Médicas

Iniciamos com a reprodução da fundamentação para a glosa das deduções constante na complementação da descrição dos fatos e enquadramento legal (e-fls. 8), apontados pela autoridade lançadora:

007.504.088-39 ALCYR D ALCÂNTARA BARBOSA FILHO Glosa de R\$ 4.110,00.

Os recibos (cópias xerox autenticadas conferem com o original) apresentados pelo contribuinte *não identificam o mesmo como responsável pelo pagamento destas despesas com tratamento odontológico, quer para seu próprio tratamento bem como de dependente relacionado em sua DIRPF/2006.*

No julgamento anterior, a motivação para a manutenção parcial da glosa (e-fls. 40), foi a seguinte:

Entretanto, como visto, a legislação permite a exigência de outros elementos que corroborem o conteúdo dos recibos. *Os recibos e declarações apresentados não são suficientes a comprovar nem a efetiva prestação dos serviços e tampouco a real transferência do numerário.*

Note-se que o sujeito passivo *não apresentou um único exame ou prontuário* que dê sustentação à sua alegação de que se submeteu a tão dispendiosos tratamentos.

Ademais, *não apresentou nenhum documento que ateste a transferência dos numerários*, tais como comprovantes de transação bancário, microfilme de cheques ou extratos bancários que confirmem saques com datas e valores compatíveis com os pagamentos.

Antes de passarmos a análise deste caso concreto, recomendável a transcrição da base legal para dedução de despesas dessa natureza que está na alínea "a" do inciso II do artigo 8º da Lei 9.250/95, regulamentada no artigo 80 do RIR/99:

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 8.º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - *restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte*, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - *limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento*; (grifou-se)

Complementando a necessidade dessa comprovação, o Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda, RIR/1999, em seu art. 73, dispõe que:

Art. 73. Todas as deduções *estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora* (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, *poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte* (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, § 4º). (grifou-se)

Em regra, a apresentação de recibos como forma de comprovação das despesas médicas, a teor do que dispõe o art. 80, §1º, III, do RIR/1999, *pode ser considerada suficiente, mas não restringe a ação fiscal apenas a esse exame*.

A exigência de elementos probatórios adicionais, por parte da autoridade lançadora, como visto, é legítima e encontra amparo na legislação acima colacionada. Tal procedimento também é objeto de Súmula deste Conselho, in verbis:

Súmula CARF n.º 180

Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais.

Ocorre que no presente caso, *não constam dos autos que a autoridade lançadora tenha exigido da contribuinte a comprovação da efetividade da prestação dos serviços médicos/odontológicos*, por meio de cheques, recibos de cartão de crédito, transferências eletrônicas e outros comprovantes de pagamento, bem como a apresentação de exames laboratoriais ou de imagens realizados, prontuários e/ou fichas de acompanhamento médico, receituários entre outros documentos possíveis.

Assim, entendo que, em situações análogas a esta, não cabe ao julgador administrativo *estabelecer outros elementos de comprovação, além dos exigidos pela legislação*, quando durante o procedimento fiscal não o fez a autoridade lançadora.

Com efeito, o escopo de minha análise/reanálise *limita-se à adequação dos documentos apresentados pelo sujeito passivo*.

Verifica-se que o óbice apontado pela autoridade fiscal para a glosa sobre as deduções de despesas médicas foi ***a ausência da indicação do responsável pelo pagamento das despesas odontológicas nos recibos apresentados.***

Com sua impugnação o sujeito passivo apresentou: ***declaração*** (e-fls. 11); e ***recibos*** (e-fls. 27/30), emitidos pelo respectivo prestador de serviços.

Agora no recurso voluntário o interessado reapresenta os ***recibos*** (e-fls. 57/58) e traz ***extratos bancários*** (e-fls. 72/100), a fim de comprovar a efetividade de seus gastos médicos.

Da análise de toda a documentação apresentada entendo que o contribuinte ***logra êxito em sanar a lacuna apontada pela autoridade fiscal***, pois a declaração apresentada, expressamente, atesta que o responsável pelos pagamentos dos serviços odontológicos foi o recorrente.

Logo, creio que o pedido recursal deva ser ***integralmente provido.***

Assim, ***voto pelo restabelecimento integral das deduções com despesas médicas pleiteadas neste recurso voluntário, no valor total de R\$ 4.110,00.***

Informamos, ainda, que, diferentemente do afirmado na peça recursal, a autoridade fiscal ***somente glosou R\$ 1.690,00*** relativas as despesas médicas realizadas com a profissional Julieta Freitas, conforme constou da complementação da descrição dos fatos no lançamento, in verbis:

940.140.198-53 JULIETA FREITAS RAMALHO DA SILVA

Glosa de R\$ 1.690,00. Do valor total de R\$ 14.440,00 lançados na DIRPF/2006 pelo contribuinte, R\$ 1.690,00 *referem-se a recibos de despesas médicas incorridas nos meses de janeiro e fevereiro de 2006.*

Conclusão

Considerando as especificidades desta autuação fiscal, especialmente o contido na descrição dos fatos e enquadramento legal do lançamento tributário; e considerando que o recorrente ***logrou êxito em comprovar integralmente a regularidade de suas deduções.***

Nestes termos, ***conheço*** do Recurso Voluntário e, no ***mérito, DOU-LHE PROVIMENTO.***

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura